

**ACORDO COLECTIVO DE CARREIRA ESPECIAL DOCENTE UNIVERSITÁRIA
E DE CARREIRA ESPECIAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**

I - Área, Âmbito, Vigência, Denúncia e Revisão

Cláusula 1ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo coletivo de carreira especial docente universitária e de carreira especial docente do ensino superior politécnico (ACCE) aplica-se em todo o território da República Portuguesa.

2 — O ACCE aplica-se a todos os trabalhadores docentes filiados na associação sindical outorgante que, vinculados em regime de trabalho em funções públicas (doravante docente) exercem funções abrangidas pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária (revisto pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, e alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio), doravante ECDU, e pelo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (revisto pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio), doravante ECPDESP, ao serviço das instituições de ensino superior abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei nº 62/2007, de 10 de Fevereiro, (doravante, instituições ou entidades empregadoras públicas) e tuteladas pelo Ministério da Educação e Ciência.

3 — Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 350º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente acordo coletivo um total de 35 entidades empregadoras públicas e o número de trabalhadores indicado em declaração da associação sindical subscritora publicada em anexo ao presente acordo.

Cláusula 2ª

Vigência, sobrevivência, denúncia e revisão

1 — O ACCE entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação em Diário da República e vigora pelo prazo de quatro anos.

2 — Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o ACCE renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de seis meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

4 — Havendo denúncia, o ACCE renova-se por um período de 18 meses.

5 — As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 6 meses, no caso de revisão parcial.

6 — Decorrido o prazo de 12 meses previsto no número anterior (ou de 6 meses, no caso de revisão parcial), inicia-se a conciliação ou a mediação.

7 — Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso destes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

8 — Em caso de alteração legislativa que afete o disposto no RCTFP, ou no ECDU, e ainda no disposto no ECPDESP, em matérias para as quais o presente acordo faça remissão, cada uma das partes poderá, no prazo de trinta dias úteis após a entrada em vigor da alteração em causa, desencadear um processo de revisão extraordinária do ACCE, aplicando-se no restante o previsto na presente Cláusula.

II - Carreira Profissional e Definição de Funções

Cláusula 3ª

Perfil profissional

Considera-se docente o profissional que exerce as funções abrangidas pelo ECDU e pelo ECPDESP.

Cláusula 4ª

Integração em carreira docente

1 — Os docentes abrangidos pelo presente ACCE devem, em princípio, estar integrados nas carreiras profissionais definidas, respetivamente, pelo ECDU e pelo

ECPDESP, desde que preencham os requisitos previstos nos respetivos Estatutos quanto à detenção de grau académico ou de título e de disponibilidade para exercer funções nos regimes de dedicação previstos nos respetivos Estatutos ou nos regimes transitórios definidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto (alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio) e pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto (alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de Maio).

2 — A verificar-se a existência de docentes abrangidos pelo presente ACCE que, reunindo os requisitos previstos para a integração em carreira, nela não estejam efetivamente integrados, a Comissão Paritária pedirá informação à respetiva entidade empregadora pública, e, em função das circunstâncias concretas apuradas, poderá formular recomendações no sentido da correção da situação.

Cláusula 5ª

Estrutura e conteúdo funcional da carreira docente

1 — A carreira especial docente universitária e a carreira especial docente do ensino superior politécnico são pluricategoriais e estruturam-se, respetivamente, nas categorias definidas pelo ECDU e pelo ECPDESP.

2 — As funções atribuídas às categorias a que se refere o número anterior são as definidas nos correspondentes Estatutos.

III - Incompatibilidades

Cláusula 6ª

Incompatibilidades

1 — As incompatibilidades do pessoal abrangido pelo ECDU e pelo ECPDESP são apenas as expressamente previstas nos respetivos Estatutos.

2 — É considerada compatível com o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a elaboração de estudos ou pareceres solicitados por instituições particulares sem fins lucrativos exteriores ao sistema de ensino superior.

3 — É compatível com o exercício de funções em dedicação exclusiva o exercício de funções de investigação em qualquer centro reconhecido pela Fundação da Ciência e

Tecnologia, que não se encontra sujeito a autorização prévia, e conta para todos os efeitos para o preenchimento do período de trabalho.

4 — Para efeitos de controlo do cumprimento de obrigações associadas ao regime de dedicação exclusiva podem as entidades empregadoras públicas abrangidas pelo presente acordo pedir à Administração Fiscal o fornecimento de dados correspondentes aos rendimentos em nome dos docentes abrangidos pelo presente Acordo, e só destes dados.

5 — Os docentes abrangidos pelo presente acordo estão isentos de qualquer obrigação de declaração de rendimentos perante a entidade empregadora, mas, quando solicitem à Administração Fiscal certidão comprovativa dos dados a que se refere o número anterior, estão isentos do pagamento de emolumentos ou qualquer outra importância conexas com a passagem da certidão.

IV - Admissão, Período Experimental, Contagem do Tempo de Serviço no Exercício em de Funções Docentes

Cláusula 7ª

Condições de admissão

As condições de admissão são as enunciadas, conforme os casos, no ECDU e no ECPDESP.

Cláusula 8ª

Período experimental

1 — O período experimental corresponde ao definido, conforme os casos, no ECDU e no ECPDESP.

2 — O docente pode requerer a redução da duração do período experimental de cinco para três anos, observando-se em tudo o mais o disposto no Estatuto aplicável.

3 — Para o cômputo do período experimental releva no todo ou em parte, a requerimento do docente interessado, quer o tempo de serviço cumprido em qualquer outra instituição, pública ou privada, na mesma categoria, quer o tempo de atividade desenvolvido após o doutoramento na docência em instituições de ensino superior ou

na investigação científica no quadro de instituições reconhecidas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, devendo, em qualquer caso, ser cumprido na própria instituição um período mínimo de um ano.

Cláusula 9ª

Contagem e relevância do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço docente prestado no ensino superior ao serviço de qualquer entidade empregadora pública conta para quaisquer efeitos de acesso ao exercício de funções docentes no âmbito das redes de estabelecimentos de ensino públicos, salvo quando a lei expressamente o exclua.

2 — O serviço docente prestado em tempo parcial conta como serviço prestado em tempo integral na proporção correspondente à percentagem do contrato.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores o tempo de serviço docente prestado no âmbito do ensino superior particular e cooperativo pode ser comprovado por declaração da respetiva entidade empregadora, pelo conteúdo do Registo Biográfico organizado nos termos do Decreto-Lei nº 15/96, de 6 de Março (REBIDES), ou por sentença judicial, considerando-se necessariamente como tempo integral, quando tal qualificação não estiver feita no instrumento de comprovação, o que em termos médios, se situar no intervalo de variação no número de horas de aulas semanais admitido pelo respetivo Estatuto de Carreira ou acima deste intervalo e, quando se situar abaixo, na proporção do número de horas que define o limite superior do intervalo.

V - Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Cláusula 10ª

Princípio geral

As entidades empregadoras públicas e os docentes abrangidos pelo presente acordo, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa fé.

Cláusula 11ª

Direitos e deveres da entidade empregadora pública

1 — São direitos da entidade empregadora pública os decorrentes da legislação aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, e do Estatuto de Carreira pelo qual estes sejam abrangidos.

2 — Sem prejuízo de outras obrigações, designadamente as decorrentes da legislação aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, e do Estatuto de Carreira aplicável, a entidade empregadora pública deve:

- a) respeitar e tratar com urbanidade e probidade o docente;
- b) pagar pontualmente a remuneração e outras prestações pecuniárias, de forma justa e adequada;
- c) proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) promover e facilitar a formação profissional dos trabalhadores nos termos da lei e do presente acordo afetando para o efeito os recursos financeiros necessários;
- e) respeitar a autonomia e competência técnica e científica, bem como a deontologia profissional do docente;
- f) não se opor, nem de qualquer forma impedir, o exercício de cargos em organizações representativas dos docentes;
- g) prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do docente e indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) adotar, no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, as medidas que decorram da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) fornecer aos docentes vestuário para uso profissional, nos termos definidos em regulamento próprio, e providenciar pela sua limpeza e higienização;
- j) fornecer aos docentes a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- l) tratar com discrição e humanidade os casos dos docentes que, por razões de doença, não consigam assegurar o exercício normal da sua atividade, e providenciar, caso possível, a atribuição de serviço compatível com a sua situação;

m) manter permanentemente atualizado o processo biográfico dos docentes e dos ex-docentes;

n) dar publicidade às deliberações que diretamente respeitem aos docentes, designadamente afixando-as nos locais próprios e divulgando-as através de correio eletrónico interno, de modo a possibilitar o seu conhecimento, em tempo oportuno, pelos interessados, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 da presente cláusula;

o) facultar ao docente com antecipação as minutas de contratos e outros instrumentos que pretenda que este subscreva, facultar-lhe um período para reflexão e aconselhamento, e ponderar devidamente as alterações por este propostas;

p) publicar regulamento de adesão a pelo menos um centro de resolução alternativa de litígios, para os efeitos previstos no Artigo 84º-A do ECDU e no Artigo 44º-B do ECPDESP, e celebrar protocolos com a associação sindical outorgante por forma a garantir a operacionalização da parte final do n.º 6 de cada um dos referidos artigos;

q) proceder, nos termos do Artigo 10º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio, à audição das associações sindicais sobre os projetos de regulamento que abarquem qualquer uma das matérias identificadas no Artigo 6º do referido diploma;

r) em geral, cumprir e fazer cumprir o ACCE , os Acordos Coletivos de Entidade Empregadora Pública (doravante ACEEP) de que sejam subscritores com a associação sindical outorgante, e a lei.

Cláusula 12ª

Direitos e deveres do docente

1 — São direitos do docente os decorrentes da legislação aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e do Estatuto de Carreira pelo qual estejam abrangidos.

2 — São deveres do docente os decorrentes da legislação aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, os expressos no Estatuto de Carreira pelo qual estejam abrangidos, e ainda:

a) exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público, em conformidade com a lei e os Estatutos de Carreira;

- b) agir no âmbito das suas funções com responsabilidade, competência, integridade e neutralidade;
- c) desenvolver a sua atividade com qualidade, transparência, rigor, isenção e imparcialidade, proporcionalidade, cortesia, informação e probidade;
- d) promover e participar na conceção e execução de programas de investigação e desenvolvimento de projetos de investigação e de atividades científicas e técnicas conexas;
- e) orientar ou cooperar na orientação científica e pedagógica das unidades curriculares atribuídas, aperfeiçoar permanentemente os métodos pedagógicos e acompanhar e avaliar o desempenho académico dos alunos nelas inscritos, de acordo com os objetivos previamente estabelecidos;
- f) cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) em geral, cumprir e fazer cumprir o ACCE, os ACEEP de que a associação outorgante seja parte, e a lei.

VI - Prestação de Trabalho

Cláusula 13ª

Funções abrangidas

1 — A prestação de trabalho abrangida por este acordo diz respeito às funções de investigação, ensino, transferência de conhecimento e tecnologia e de serviço à instituição que assume o papel de entidade empregadora pública, doravante instituição, de acordo com o que a seguir se discrimina.

2 — Nas funções de investigação inclui-se:

- a) a pesquisa original;
- b) o desenvolvimento tecnológico;
- c) a criação científica e cultural;
- d) a divulgação e publicação dos resultados.

3 — Nas funções de ensino inclui-se:

- a) a programação e estruturação de unidades curriculares;
 - b) a lecionação de aulas ou seminários;
 - c) a preparação de aulas e planificação das atividades de ensino-aprendizagem;
 - d) a publicação de lições e de outros materiais pedagógicos;
 - e) o serviço de assistência a alunos, nomeadamente supervisão e orientação de pós-doutoramentos, teses, dissertações, trabalhos, investigação, estágios e projetos;
 - f) o serviço de exames, incluindo, nomeadamente, a sua preparação, vigilâncias e correção;
 - g) a integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas.
- 4 — Nas funções de transferência de conhecimento e tecnologia inclui-se:
- a) o exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos com a instituição;
 - b) a prestação de serviços noutras instituições, nomeadamente de ciência e tecnologia, quando devidamente autorizada.
- 5 — Nas funções de serviço à instituição inclui-se:
- a) o exercício de cargos e funções na instituição, nas suas unidades e subunidades orgânicas;
 - b) o exercício de cargos e funções em outras instituições de ciência e cultura por designação da instituição;
 - c) a participação nas reuniões dos órgãos académicos.

Cláusula 14ª

Período de trabalho

1 — O período de trabalho dos docentes em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva engloba componentes presenciais e componentes não necessariamente presenciais.

2 — São componentes presenciais:

- a) o serviço de aulas;

- b) o atendimento de alunos e estagiários e a orientação dos respectivos trabalhos;
- c) a orientação de projetos de investigação e de dissertações, bem como a atividade de supervisão;
- d) a deslocação e a presença em locais, ainda que fora das instalações da instituição, onde devam ter lugar componentes formativas incluídas no programa de ensino;
- e) o serviço presencial de avaliações, inclusive a participação em júris e o tempo de deslocação, quando a sua realização não tenha lugar em instalações da instituição;
- f) o exercício de funções de coordenação de qualquer tipo que exija presença nas instalações;
- g) a participação em reuniões, nas instalações da instituição, ou fora delas;
- h) o tempo de deslocação para atividades referidas em qualquer das alíneas anteriores que hajam de ter lugar fora das instalações da instituição, em consonância com o que decorra da lei geral sobre deslocações em serviço;
- i) a presença nas instalações no intervalo entre as componentes presenciais referidas nas alíneas anteriores, até ao limite de meia hora, quando o intervalo resulte da fixação de horários pelo órgão competente.

3 — As componentes referidas no número anterior estão sujeitas a horário a fixar pelo órgão competente, no caso do serviço de aulas, ou pelo próprio docente, com conhecimento ao órgão competente quando este tenha emitido instruções no sentido de lhe ser dado esse conhecimento e, no caso das reuniões, pelo responsável pela sua convocação.

4 — São componentes não necessariamente presenciais, a cumprir em horário e local a definir pelo docente, e em função das necessidades de organização do trabalho com conhecimento ao órgão competente quando este tenha emitido instruções no sentido de ser dado esse conhecimento:

- a) a preparação de aulas;
- b) o comentário ou correção de trabalhos e provas escritas apresentados pelos alunos, a preparação de resposta a dúvidas formuladas por estes e que tenha de ser feita fora do quadro do atendimento presencial, a leitura de dissertações ou teses com vista a emissão de parecer ou à participação nos júris das respetivas provas;

e, na parte não abrangida pelas alíneas e) a g) do nº 2:

c) a realização de investigação, tendo em conta a aposta da instituição na investigação científica e na projeção dos seus investigadores e da própria instituição;

d) a participação em atividades de extensão ou de transferência do conhecimento organizadas no quadro da instituição;

e) a organização ou participação em eventos;

f) a frequência de ações de formação e de ciclos de estudos conducentes à obtenção do grau de doutor;

g) o tempo de deslocação para atividades referidas em qualquer das alíneas anteriores que tenham lugar fora das instalações da instituição.

5 — A atribuição de serviço docente especificará o número de horas semanais considerado necessário, em média, para a preparação de aulas a que se refere a alínea a) do número anterior, e para o desempenho das tarefas tipificadas na alínea b) também do número anterior, podendo essa especificação revestir a forma de definição de tabelas a integrar no Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da instituição, após audição sindical.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á, designadamente, a que à lecionação pela primeira vez de novos conteúdos programáticos, à lecionação de disciplinas em acumulação e ao acompanhamento de alunos em turmas sobredimensionadas, corresponde, em regra, um maior dispêndio de tempo.

7 — O período de trabalho ocupado com as componentes referidas no nº 2 e nas alíneas a) e b) do nº 4 da presente Cláusula não poderá ultrapassar 18 horas semanais, aplicando-se-lhe, quando seja ultrapassado, o regime de compensação das sobrecargas letivas a que se referem, conforme os casos, os Artigos 6º e 71º do ECDU, e os Artigos 35º e 38º do ECPDESP e, na parte em que se não realize compensação, o regime da prestação de serviço extraordinário previsto no RCTFP.

8 — A matéria regulada pelos números anteriores pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

Cláusula 15ª

Atividades em período de descanso semanal

1 — A semana de trabalho e os dias de descanso semanal obrigatório e de descanso semanal complementar são os previstos no RCTFP, aplicando-se o respetivo regime, com as adaptações decorrentes dos números seguintes.

2 — Não serão marcadas atividades que impliquem a presença de docentes nas instalações da instituição e dos seus estabelecimentos de ensino em qualquer momento do fim-de-semana.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a marcação, no Sábado até às 14 horas, de serviço de avaliações que, por falta de disponibilidade de salas, não possa ser assegurado de Segunda-Feira a Sexta-Feira, ou de serviço de aulas que deva decorrer em horário pós-laboral dos alunos, incluindo o caso dos cursos de pós-graduação.

4 — No caso referido no número anterior a instituição garantirá ao docente um dia, no período de Segunda a Sexta-Feira, que poderá reservar a atividades que não impliquem presença nas instalações e ao gozo do tempo de descanso semanal complementar em falta.

5 — Quando o serviço tipificado no nº 3 da presente cláusula exija a ocupação, também da parte do dia de Sábado posterior às 14 horas, será garantida ao docente o gozo do dia de descanso complementar na Segunda-Feira seguinte.

6 — Em derrogação do previsto nos números anteriores, pode ser acordada com o docente, semestre letivo a semestre letivo, a substituição do dia de descanso semanal complementar por outro dia da semana.

7 — A matéria regulada pelos números anteriores pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

Cláusula 16ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se período de trabalho noturno o trabalho relativo a componentes presenciais prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte para os trabalhadores abrangidos pelo ECDU ou pelo ECPDESP.

2 — As horas prestadas como trabalho noturno devem ser remuneradas nos termos do n.º 1 do artigo 210º do RCTFP, exceto no caso do serviço docente noturno.

3 — Considera-se serviço docente noturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.

4 — Cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna.

5 — O docente que cumpra serviço docente noturno ou uma qualquer outra componente presencial noturna num determinado dia não terá de cumprir no dia

seguinte serviço correspondente a componente presencial que implique presença antes das 10 horas da manhã.

6 — A matéria regulada pelos números anteriores pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

Cláusula 17ª

Contabilização e compensação de horas em excesso

1 — A instituição assegurará no final de cada semestre, comunicando-a aos interessados, a contabilização das horas de trabalho em excesso prestadas por docentes em tempo integral ou em dedicação exclusiva, tendo por referência, as normas definidas respetivamente no Artigo 71º do ECDU e no Artigo 35º do ECPDESP quanto a número de horas de aulas semanais, e o limite de 18 horas semanais definido no nº 7 da Cláusula 14ª do presente acordo, sendo, em princípio, a compensação feita no semestre letivo seguinte.

2 — Quando, no final de um conjunto de dois semestres letivos consecutivos subsistam créditos por horas de trabalho em excesso a compensar será, no caso dos professores de carreira, acordado em qual dos quatro semestres letivos seguintes deverá ser feita a compensação.

3 — Não se chegando a fazer integralmente a compensação ou surgindo, durante um qualquer dos quatro semestres letivos do período em que esta se deveria realizar, novos créditos a compensar, as horas que, no conjunto dos seis semestres, excedam o limite de 18 horas semanais definido no nº 7 da Cláusula 14ª, terão o tratamento previsto no RCTFP para o trabalho extraordinário.

4 — Quando a compensação não tenha sido possível por ter sobrevindo a cessação de contrato é imediatamente aplicável a parte final do número anterior.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à situação dos docentes em tempo integral ou em dedicação exclusiva que não sejam professores de carreira, não podendo contudo ser atribuído àqueles que estejam a realizar doutoramento quaisquer horas de trabalho em excesso enquanto ainda não estiverem compensadas as inicialmente registadas.

6 — A matéria regulada pelos números anteriores pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

Cláusula 18ª

Parentalidade e exercício de funções a tempo parcial

- 1 — Os docentes gozam do regime da parentalidade aplicável aos demais trabalhadores em funções públicas.
- 2 — A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.
- 3 — Aos contratos dos docentes inicialmente contratados em tempo parcial aplica-se respetivamente o disposto no ECDU e no ECPDESP, resultando, no entanto, a definição do seu período de trabalho da aplicação do disposto no nº 2 e nas alíneas a) e b) do nº 4 da Cláusula 14ª do presente acordo.
- 4 — A matéria regulada pelo número anterior pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

VII - Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho

Cláusula 19ª

Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

- 1 — As instituições que não disponham de Regulamento de Higiene, Segurança e Saúde do Trabalho legalmente aprovado e juridicamente eficaz, deverão, no prazo de 180 dias, colocar um projeto em discussão pública, procedendo a audição sindical sobre a versão que deva ser sujeita à aprovação final do órgão legal e estatutariamente competente, sem prejuízo da efetivação das outras audições legalmente previstas.
- 2 — A matéria regulada pelo número anterior pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

VIII - Resolução Alternativa de Litígios

Cláusula 20ª

Resolução alternativa de litígios

1 — Os litígios emergentes de contratos celebrados entre as instituições e os trabalhadores ao seu serviço em regime de contrato de trabalho em funções públicas, abrangidos pelo presente Acordo, podem ser dirimidos através do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), criado ao abrigo do disposto no artigo 187º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, até ao valor de cem mil euros, sempre que os docentes aos quais o ACCE é aplicável solicitem a intervenção do referido Centro.

2 — A matéria regulada pelo número anterior pode ser regulada de forma diversa através de ACEEP subscrito pela associação sindical outorgante.

IX - Relacionamento entre as Partes

Cláusula 21ª

Informação e apoio jurídico

1 — Incumbe ao Ministério da Educação e Ciência prestar apoio às entidades empregadoras públicas e à associação sindical outorgante em matéria de interpretação da legislação aplicável aos docentes abrangidos pelo ECDU e pelo ECPDESP, a requerimento, quer das entidades empregadoras públicas através, respetivamente, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), quer da associação sindical outorgante.

2 — As peças produzidas no âmbito das consultas referidas no número anterior, serão, independentemente da origem do requerimento através do qual foi formada a consulta, enviadas a todas as entidades empregadoras e aos docentes abrangidos pelo presente ACCE através dos seus representantes omitindo-se a identificação dos interessados concretamente envolvidos.

Cláusula 22ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária, composta por dois membros de cada parte, com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

6 — As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, são enviadas à DGAEP, para publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

7 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

8 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Ministério da Educação e Ciência.

9 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

10 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

11 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Cláusula 24ª

Adesão e extensão

As partes manifestam-se desde já favoráveis à aplicação do presente acordo a todos os docentes interessados, ainda que não filiados na associação sindical subscritora, através dos mecanismos de adesão e de extensão previstos no RCTFP.

Versão 1.1

16 de Fevereiro de 2012